



## AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SALTINHO- SP.

Assunto: Impugnação ao Edital.  
Pregão Presencial 47/2021.

**WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 13.398.976/0001-06, localizada na Rua da Quitanda 49 grupo 404 Centro – Rio de Janeiro/RJ CEP 20011.030, por intermédio de sua representante legal, vem, mui respeitosamente à presença de V. S<sup>a</sup>. **IMPUGNAR** o Edital do Pregão Presencial 47/2021, nos termos do §2º do artigo 41 da Lei 8666/93, para o que expõe e requer o que segue:

### 1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO/PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS.

O §2º do art. 41 da Lei 8.666/93 prevê que:

*Art. 41(...)*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

Já o art. 12 §§ 1º e 2º do Decreto 3.555/2000, dispõe que:

*Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.*

*§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.*

*§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.*

A presente impugnação tem o condão de que se adeque alguns itens do edital, no tocante a exclusão de exigências que restringem o caráter competitivo do certame e a complementação de informações.



## 2. DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Impugna-se o presente certame com fundamento nos motivos a seguir delineados:

### 2.1. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS BÁSICOS PARA EMPRESAS DO SEGMENTO OBJETO DA LICITAÇÃO.

Da atenta leitura do Edital em referência, conclui-se que o mesmo deixa de exigir documento básico à empresas do segmento objeto da licitação Contratação de empresa com personalidade jurídica devidamente constituída para a prestação de serviços na área de segurança, medicina ocupacional e higiene no trabalho, com uma estimativa de 260 (duzentos e sessenta) servidores ativos, visando atender as necessidades da contratante, de acordo com as condições fixadas neste instrumento e seus anexos., previstos em lei, a saber:

→ Registro da empresa/profissional no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, e Conselho Regional de Medicina.

A não inclusão da documentação acima transcrita acaba por colocar empresas que atendem todas as exigências do Poder Público para o seu funcionamento em pé de igualdade com “*empresas de fundo de quinta*” que vivem às margens da lei.

É sabido que, no Brasil, o controle do conhecimento técnico é exercido pelas entidades profissionais. Logo, qualquer pessoa que pretenda exercer atividades privativas de profissionais habilitados deverá, como condição legal de trabalho, estar devidamente registrada.

Além disso a não exigência da documentação mencionada viola o princípio da legalidade, haja vista que a necessidade dessa documentação para empresas do segmento objeto da licitação é prevista legalmente.

Neste sentido, a Lei nº 8.666, de 1993, quanto à documentação necessária para a qualificação técnica, estabelece:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

Muito embora a lei licitatória utilize a expressão ***limitar-se-á***, podendo dar margem de discricionariedade ao administrador, determinados objetos não permitem qualquer faculdade, **sob pena de exercício ilegal da profissão ou à contratação de empresas sem qualificação**, o que coloca em risco o poder público e viola a isonomia.



Essa determinação, que busca não restringir a competitividade, consoante determina o inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei 8. 666/93, está bem assentada na jurisprudência como se verifica, por exemplo, no Acórdão do TCU nº 597/2007 - Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer:

*A imposição de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante.*

Conforme disposto acima, deverão ser apresentados: **Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e dos Profissionais**, aos respectivos Conselhos de Classe Competente.

Ademais, vale ressaltar que tal requisito configuraria uma garantia mínima e suficiente de que o futuro contratado deteria capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

### **3. Da vedação à subcontratação dos serviços.**

O item 15.5. Fica expressamente proibida a subcontratação total do objeto deste contrato.

Com a devida vênia, essa não é a realidade das empresas para os casos como o do presente edital.

Haja vista ser praticamente impossível que uma empresa de pequeno ou médio porte tenha estrutura suficiente para atender à demanda prevista, com a realização das complexidades apresentadas, ou seja, tal fato seria impedimento ao princípio da ampla competitividade que deve permear os procedimentos licitatórios, vez que privilegia apenas uma parcela do mercado, a saber: **empresas locais**.

Atento a essa necessidade, o legislador ordinário previu, no art. 72 da Lei nº8.666/93, expressamente, a possibilidade da Contratada subcontratar parte da obra, serviço ou fornecimento.

Analisando o referido dispositivo legal, Marçal Justen Filho esclarece que:

*"A escolha da Administração deve ser orientada pelos princípios que regem a atividade privada. Se, na iniciativa privada, prevalece a subcontratação na execução de certas prestações, o ato convocatório deverá albergar permissão para que idênticos procedimentos sejam adotados na execução do contrato administrativo. Assim se impõe porque, estabelecendo regras diversas das práticas entre os particulares, a Administração reduziria a competitividade do certame. É óbvio que se pressupõe, em todas as hipóteses, que a Administração comprove se as práticas usuais adotadas pela iniciativa privada são adequadas para satisfazer ao interesse público."*



Conforme salientado pelo ilustre Doutrinador, a limitação da subcontratação impede a Administração de obter a proposta mais vantajosa, eis que compromete, em muito, o caráter competitivo a que está sujeito o procedimento licitatório (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª edição, pág. 533. 35).

Saliente-se, ademais, que, na subcontratação, não ocorre a cessão do objeto do contrato, mas, sim, a execução, permanecendo, portanto, inalterável o vínculo direto e imediato entre esta e a Administração Pública.

Nesse sentido, Diógenes Gasparini assim se manifesta:

*“O contratado, por exemplo, subcontrata com um terceiro (escolhido se qualquer interferência da contratante) a execução das fundações e do sistemas hidráulico e elétrico de um edifício público. Embora seja assim continua respondendo, perante a contratante, pela execução do objeto do contrato como um todo. Desse modo, a Administração Pública contratante não se relaciona, nem tem por que, com o subcontratado. Qualquer problema surgido, relacionado com os objetos das subcontratações, é solucionado entre o contratado e o subcontratado (...).”* (Direito Administrativo, Editora Saraiva, 7ª edição, 2002, p. 564).

Sendo assim, da análise do objeto da presente licitação, verifica-se que alguns serviços podem ser desempenhados por terceiros, sem que isso acarrete qualquer prejuízo à Contratante, pois a responsabilidade técnica-operacional pela execução dos serviços “subcontratados”, como se disse, recai exclusivamente sobre **a empresa Contratada**.

Ademais, a ora a Impugnante tem notória especialização no ramo objeto da presente licitação. Todavia, nas diversas licitações através das quais foi contratada para prestação de serviços, utilizou-se da prerrogativa do aludido artigo 72 da Lei nº 8.666/93, e subcontratou alguns serviços, responsabilizando-se integralmente por tal subcontratação, e executando, de maneira plenamente satisfatória, o objeto licitado.

Oportuno salientar a judiciosa posição de Hely Lopes Meirelles a respeito da possibilidade de transferência de parte da execução do contrato licitatório a terceiros:

*“Modernamente, a complexidade das grandes obras e a diversificação de instalações e equipamentos dos serviços públicos exigem a participação de diferentes técnicos e especialistas, o que fica subentendido nos contratos desse tipo; o que se veda é o transpasse de encargos contratuais a terceiros, com liberação do contrato original, sem prévia anuência da Administração (Lei 8.666, art. 78, VI).”* (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, 11ª edição, 1996, p. 189).

Acrescente-se, ainda, que essa licitação não possui motivo lógico, jurídico e operacional que justifique a imposição de limites à subcontratação; ou seja, a presente licitação não trata de serviços que só possam ser executados pela pessoa da Contratada.



Diante exposto, requer que esse Contratante não crie restrição a subcontratação sem apresentar uma justificativa plausível para o ato e permita subcontratação dos serviços a serem executados, dado a localidade do objeto licitado.

## **DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, objetivando-se

a) A realização das alterações editalícias, revisando os itens indicados neste petítório, alterando-os conforme pleiteado, para que ao final se atinja a plenitude da Justiça

Requer ainda que seja suspenso o Pregão Presencial 47/2021 até que haja apreciação da presente impugnação e até que se altere todos os itens indicados, sob pena de se estar violando os preceitos constitucionais da legalidade, probidade administrativa, lisura do procedimento e igualdade de condições dos licitantes.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2021.

**WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME.**